

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N.°

#### LIVRO DE LEIS

LEI N° 2.803, DE 07 DE MARÇO DE 2003.

DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA
PARA O PODER EXECUTIVO FIRMAR
CONVÊNIO COM O "ESTADO DE SÃO PAULO"
ATRAVÉS DA SECRETARIA DA
FAZENDA/COORDENAÇÃO DA
ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA.

**ALOISIO VIEIRA,** Prefeito Municipal de Lorena, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

**FAZ SABER**, que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

- Artigo 1º Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com o São Paulo através da Secretaria Estado de Fazenda/Coordenação da Administração Tributária, para a fixação de critério e normas de ação do Estado e do Município, para incremento da arrecadação de tributos referente a Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, acompanhamento da produção agropecuária e extrativa, seu escoamento e consequente reflexos tributário, bem como da atividade industrial e comercial desenvolvida no território municipal, ou dos produtos que por ele Propriedade de transitarem. Imposto sobre a Automotores - IPVA, acompanhamento dos recolhimentos do tributo por ocasião dos licenciamentos.
- Artigo 2º O convênio a ser celebrado obedecerá ao modelo padrão estabelecido pela Secretaria da Fazenda/Coordenação da Administração Tributária, conforme minuta que faz parte integrante desta Lei.



ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N.°

#### LIVRO DE LEIS

# (CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 2.803/03).

- Artigo 3º As despesas decorrentes desta Lei serão cobertas com recursos provenientes do orçamento vigente.
- Artigo 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

P.M. de Lorena, 07 de março de 2003.

**ALOISIO VIEIRA**Prefeito Municipal

MARIA ANTONIA PEREIRA Secretário Adjunto de Legislação

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N.°

#### LIVRO DE LEIS

#### MINUTA.

Convênio celebrado entre o Estado de São Paulo e o Município de Lorena, visando ao incremento da arrecadação de tributos e à instalação da Unidade de Atendimento ao Público (UAP).

### SEÇÃO I.

#### Do Objeto e Fins.

Cláusula Primeira: O presente convênio tem por objeto a fixação de critérios e normas de ação do Estado e Município, para incremento da arrecadação de tributos, a saber:

I – Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS; acompanhamento da produção agropecuária e extrativa, seu escoamento e consequente reflexo tributário, bem como da atividade industrial e comercial desenvolvida no território municipal, ou dos produtos que por ele transitarem;

II – Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA; acompanhamento dos recolhimentos do tributo por ocasião dos licenciamentos.

#### SEÇÃO II.

Das Obrigações da Secretaria.

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N.°

#### LIVRO DE LEIS

#### Cláusula Segunda: Compete à Secretaria:

I – dar conhecimento de seus cadastros, com o fornecimento de listagens ou por meio magnético de processamento eletrônico de dados, de todos os contribuintes inscritos no Estado e sediados no Município;

II – planejar e direcionar, à vista de informações fornecidas pelo Município nos termos dos incisos I a V da Cláusula Terceira deste convênio, os trabalhos fiscais, com designação de Agente Fiscal de Rendas para acompanhar e tomar providências necessárias para sanear as irregularidades levantadas;

III – diligenciar, para proceder à s v erificações fiscais originárias das Informações de Destino da Produção Rural, conforme modelo anexo, fornecidas pelo Município;

IV – dar conhecimento ao Município das ações fiscais originárias das denúncias formuladas pelo agente municipal, na forma deste Convênio;

V – fornecer, quando houver disponibilidade, funcionário de seus quadros para as Unidades de Atendimento ao Público (UAPs);

VI – promover treinamento dos agentes municipais, com o fornecimento e material didático, visando à educação tributária.

### SEÇÃO III.

#### Das Obrigações do Município.

### Cláusula Terceira: Compete ao Município:

 I – proceder ao levantamento da produção agrícola e pecuária do Município, por produtor e identificá-lo com precisão;

II – fornecer "Informações de Destino da Produção Rural", conforme modelo anexo, que deverá ser preenchido por produtor, em relação a cada destinatário e apresentado trimestralmente no Posto Fiscal a que está vinculado;

III – comunicar, ao Posto Fiscal de vinculação, a existência de pessoas que exerçam atividades relativas à circulação de mercadorias ou prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação e que não estejam inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS;

# PREFEITURA MUNICIPAL DE

ESTADO DE SÃO PAULO



LORENA

### LIVRO DE LEIS

IV – informar ao Posto Fiscal os fatos que conhecer e que constituam indícios de sonegação ou irregularidade fiscal, fornecendo os dados que permitam identificar a ocorrência e sua autoria;

V – manter funcionário próprio junto ao Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN e seus órgãos regionais, para conferência dos dados cadastrais e dos recolhimentos do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, e comunicar ao Posto Fiscal as irregularidades encontradas, com a possibilidade de extrair cópias do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo, comprovantes de i dentidade e de endereço do detentor do veículo, e guias de recolhimento, cuja destinação posterior será disciplinada em ato administrativo a ser expedido pela Coordenação da Administração Tributária;

VI – ceder à Secretaria dependências para instalação de Unidade de Atendimento Público – UAP, em próprio da Prefeitura Municipal ou em outro local de fácil acesso ao público, sem quaisquer ônus para a Secretaria, inclusive os decorrentes de conservação, manutenção, limpeza e utilização do imóvel;

VII – lotar servidor municipal na Unidade de Atendimento ao Público – UAP para prestação de serviços;

VIII – realizar campanhas de promoção tributária e de informações e orientação genéricas aos contribuintes, bem como apoiar, em caráter supletivo, aquelas promovidas pela Secretaria, segundo as normas por esta baixadas.

#### SEÇÃO IV.

## Da Unidade de Atendimento ao Público (UAP).

Cláusula Quarta: A Unidade de Atendimento ao Público ocupar-se-á:

I – de receber e encaminhar ao Posto Fiscal de vinculação, para os devidos fins, a documentação abaixo relacionada, devidamente instruída, vedada a oposição de visto ou carimbo nos referidos documentos:

a) pedidos de certidão de débitos fiscais;

b) requerimentos referentes ao reconhecimento de imunidade de concessão de isenção de tributos estaduais;

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N.°

#### LIVRO DE LEIS

- c) pedidos de restituição de tributos estaduais ou de compensação de créditos do ICM/ICMS;
- **d)** defesas e recursos relativos a Auto de Infração e Imposição de Multa;
- e) Declaração Cadastral DECA e Declaração Cadastral de Produtor DECAP, em todas as hipóteses previstas na legislação tributária estadual;
- f) livros fiscais para aposição de visto em termos de abertura e encerramento, transferência e cancelamento de inscrição;
- g) Declaração de Dados Informativos Necessários à Apuração dos Índices de Participação dos Municípios no Produto da Arrecadação do ICMS DIPAM;
  - h) Pedido de Talonário de Produtor PTP;
  - i) Declaração de Microempresa DEME;
  - j) Declaração de Movimento Econômico Fiscal -

DMEF;

I) outros documentos afetos a matéria relativa à

Secretaria;

- II entregar aos contribuintes os livros, impressos, talões de Notas Fiscais de Produtor, avisos e demais documentos, fazendo-se mediante protocolo;
- III receber dos produtores e encaminhar ao Posto Fiscal de vinculação as segundas vias de Notas Fiscais de Produtor.

#### SEÇÃO V.

### Das Disposições Finais.

Cláusula Quinta: Este Convênio vigorará pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da data de sua assinatura, podendo ser denunciado, a qualquer tempo, pelas partes, por desinteresse unilateral ou consensual.

Cláusula Sexta: Nos termos dos artigos 198 e 199 do Código Tributário Nacional, o Município observará o sigilo determinado e ser-lhe-á vedado apreender mercadorias ou documentos e impor penalidade, por serem estes atos privativos dos Agentes Fiscais de Rendas do Estado, bem como cobrar quaisquer taxas ou emolumentos em razão das verificações previstas no presente Convênio.

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N.°

#### LIVRO DE LEIS

Cláusula Sétima: A Secretaria, através da Coordenação da Administração Tributária – CAT, expedirá normas e prestará esclarecimentos visando à boa execução deste Convênio.

E, por estarem de acordo, firmam o presente convênio em vias de igual teor, na presença das testemunhas abaixo assinadas.

São Paulo, em .....de .....de 2003.

Fernando Maida Dall'Acqua R.G. nº 4.146.438-2 Secretário da Fazenda

> Aloisio Vieira R.G. nº 3.392.427 Prefeito Municipal

#### Testemunhas:

1<sup>a</sup> R.G. n<sup>o</sup>

2<sup>a</sup> R.G. n<sup>o</sup>